



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0002981-77.2022.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 12135 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
ASSUNTO PRINCIPAL: 9596 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 15.077.221/0001-35, com sede na Rua Adão Iwankiw, nº 227, Parque Industrial Zona Oeste II, em Apucarana – PR, CEP 86.800-767, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 30.270.155/0001-09, com sede na Rua Amâncio Bueno de Oliveira, nº 137, Sala 1, Vila São Francisco, em Apucarana - PR, CEP-86.813-290, por seus advogados, com endereço constantes do rodapé desta, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005, **ADITAR A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO INICIAL** de tutela cautelar antecedente, para apresentar e requerer a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





pelos fundamentos de fato e de direito a seguir
expostos:

01- DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES GENOVA E EFFE. MAIS DE 10 ANOS DE ATUAÇÃO. PROTAGONISMO NA REGIÃO NORTE DO PARANÁ:

A história das empresas **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.** e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, está também correlacionada com o desenvolvimento da região de Apucarana, onde suas atividades se iniciaram através do empreendedorismo dos empresários RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE E MIGUEL EVARISTO VIEIRA FILHO.

Os empresários RENATO E MIGUEL, **executivos há mais de 30 anos do ramo de EPIs, com amplo conhecimento desse segmento de mercado**, que compreende a produção de dispositivos ou produtos de uso individual utilizados pelos trabalhadores da indústria em geral, destinados a proteção contra riscos capazes de ameaçar a segurança e a sua saúde dos trabalhadores, fundaram as Requerentes **GENOVA** e **EFFE**, sob nome fantasia **WORKFLEX COMPANY**.

Neste sentido, as Requerentes fornecem EPIs para os mais diversos ramos de indústrias, e têm como seus principais produtos, o sapato ocupacional, a bota 100% EVA, bota EVA com sola em poliuretano, bota EVA com sola em poliuretano + polaina, bota PVC, máscara cirúrgica tripla, máscara KN95 PFF2, botina em nobuck, botina de amarrar em couro, botina elástica em couro, botina elástica em microfibra, botina de elástico com bico em PVC, dentre outros.





Como se vê, **as empresas têm história de mais de 10 anos no mercado, atuando de modo empreendedor, com habilidade, e com grande responsabilidade social**, marcando de forma positiva a cidade de Apucarana, **gerando atualmente cerca de 102 empregos diretos, sendo tomadoras ainda, de mais de 400 empregos diretos em regime de terceirização.**

Atualmente as Requerentes **produzem milhares de EPIs por mês, SE CONSOLIDANDO COMO UMA DAS MAIORES PRODUTORAS do Brasil.**

Sempre buscando crescer, evoluir e modernizar para expandir a sua linha de produtos que já conta com dezenas de opções, as Requerentes têm no ramo de calçados a principal gama de produtos que são vendidos às indústrias do país.

Sendo assim, ao longo do tempo, tornaram-se respeitadas e admiradas pela produção de EPIs, **sendo que passaram a se destacar por serem importantes geradoras de empregos e incremento social.**

As Requerentes formam um verdadeiro **GRUPO ECONÔMICO** que se consolidou, com o passar dos anos, de modo interdependente, as quais como já se mencionou, atuam na **INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO e LOGÍSTICA** de EPIs.

Contam com estrutura industrial com grande capacidade produtiva, conhecimento técnico, mix variado de produtos, tecnologia desenvolvida internamente, e vasta carteira de clientes.

Vejamos:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br



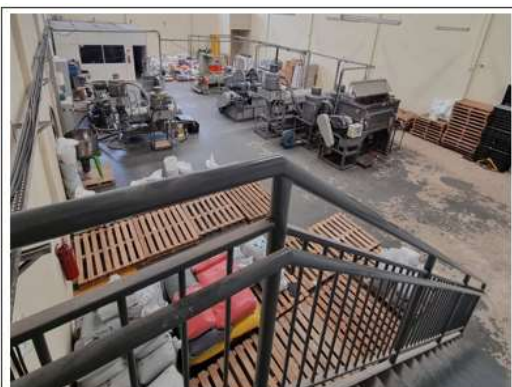


Federiche Mincache

A D V O G A D O S



GENOVA - INJETORA PVC



GENOVA - EXTRUSORA



GENOVA - PRODUÇÃO PVC



GENOVA - ESTOQUE

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache
A D V O G A D O S



EFFE - PRODUÇÃO



EFFE - ESTOQUE

Baseadas num projeto empreendedor concebido pelo *know-how* adquirido após anos de experiência na área de produção e comercialização de EPIs, as empresas têm à sua disposição um mercado em pleno crescimento, se consolidando em pouco tempo como uma das principais organizações do seu segmento.

As Requerentes contam com área integrada entre produção, expedição, e setor administrativo, possibilitando que fabriquem seus produtos com padrões de excelência, aplicando técnicas inovadoras e utilizando matérias-primas de alta qualidade, concentrando a comercialização em grande parte do território nacional.

O **GRUPO EMPRESARIAL** atua de maneira sustentável, visando a suprir as necessidades de seus clientes e consumidores, sem comprometer o futuro das próximas gerações, buscando o desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Neste sentido, estrutura societária das empresas Requerentes é coordenada pelo sócio e administrador **RENATO CASAGRANDE MINCACHE**, que gerencia as atividades das empresas, seu relacionamento com o mercado, fornecedores, clientes e parceiros, estabelecendo as diretrizes de **INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO e LOGÍSTICA.**

A alta qualidade dos produtos do **GRUPO EMPRESARIAL** proporcionou um crescimento relevante e promissor nestes anos de história, com faturamento mensal chegando em alguns momentos a superar R\$ 10 milhões de reais.

São empresas que, muito embora tenham cada qual a sua estrutura formal, se dedicam à mesma atividade econômica e funcionam de forma encadeada e com o objetivo comum, formando, desta forma, um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, sendo possível sua consolidação substancial para os fins do presente processo de Recuperação Judicial, como passa a expor.

02- LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O litisconsórcio ocorre pelo compartilhamento, entre duas ou mais pessoas, de um dos polos da ação em virtude da coincidência de direitos, obrigações, ou afinidade de questões. É o que se extrai do art. 113 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15):

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;





III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Trata-se, no caso, de um litisconsórcio unitário, a teor do art. 116 do mesmo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15):

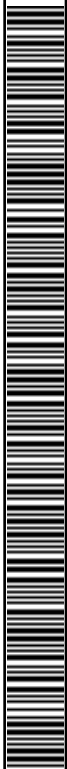
Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) quanto à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Requerentes, empresas de um **GRUPO EMPRESARIAL** especificamente voltado à **INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO** de EPIs, que comungam de todos os requisitos previstos pela legislação material e substancial.

Destaque-se, desde logo, que a Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu dispositivos na Lei 11.101/2005, dedicou uma seção inteira à consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico (Seção IV-B).

E, no caso, estamos diante da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, e não somente processual. Vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos defidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

É absolutamente incontroverso que as empresas do **GRUPO ECONÔMICO** se movem de maneira conjunta, cada qual em sua função, mas sempre em busca do resultado positivo comum. Sobre o tema da consolidação substancial, vejamos o que diz a ilustre Dra. Sheila Neder Cerezetti:

Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada.¹

¹ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.





Ainda:

No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de um instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes.²

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial, bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial**, eis que há comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito. Para Nelson Eizrik:

O grupo de sociedades constitui uma técnica de concentração empresarial mediante a qual 2 (duas) ou mais sociedades, sendo uma dominante e as demais dominadas, unem-se sob uma mesma direção para alcançar objetivos comuns.³

Fábio Ulhoa Coelho discorre sobre grupo societário:

Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre controladora e controlada. Coligadas são aqueles em que uma tem influência significativa sobre a outra, sem, contudo, controlá-la. Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia.⁴

No mesmo sentido, é a lição do Professor Marcelo Barbosa Sacramone, expoente no tema Recuperação Judicial:

² CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018.

³ EIZRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada, vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 217-218.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual do Direito Comercial – Direito da empresa,. 23ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011, p. 256.





A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.⁵ (grifamos)

A jurisprudência, em respaldo:

98160122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. [...] 3. Litisconsórcio ativo e formato a ser observado para a recuperação. Existência inquestionável de grupo econômico. Fato, inclusive, já reconhecido por este tribunal de justiça em ações envolvendo as autoras. Possibilidade de pedido recuperacional em conjunto. Demonstração de semelhança dos quadros societários e de vínculo econômico entre as empresas. Adoção do formato de consolidação substancial. Cabimento. Desnecessidade de autorização da assembleia geral de credores. - havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico. Possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo. - considerando que há semelhança

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-j, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. - além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido. (TJPR; Rec 0006981-92.2021.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Julg. 14/06/2021; DJPR 14/06/2021)

78519961 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Consolidação substancial. Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto. Inteligência do art. 69-J, caput, da Lei nº 11.101/05. Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05. Formação de grupo econômico de fato. Interdependência das atividades empresárias. Coincidência parcial do quadro societário e administrativo. Presença de garantias cruzadas. Transações comuns entre estas empresas. Controle único do caixa. Robusta prova documental e pericial. Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público. Decisão escoreita. Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão.**





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global. Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação. Recurso improvido. (TJSP; AI 2272312-58.2020.8.26.0000; Ac. 14642167; Mogi Guaçu; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. J.B. Franco de Godoi; Julg. 19/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 2479)

98148039 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Possibilidade. Empresas que integram mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Art. 67-j da Lei nº 11.101/05, com a recente alteração dada pela Lei nº 14.112/2020. Pressupostos atendidos. Entendimento. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0071452-54.2020.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Subst. Luciane Bortoleto; Julg. 24/05/2021; DJPR 24/05/2021)

No presente caso, conforme já relatado no tópico supra, as Requerentes são empresas de um **GRUPO EMPRESARIAL** especificamente voltado à **INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO** de EPIs, preenchendo de maneira indistinta os requisitos trazidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Vejamos:





I - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA:

As Requerentes não só atuam como um **GRUPO EMPRESARIAL**, mas também são interdependentes, inclusive com controle administrativo e financeiro comum.

II - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO:

As Requerentes atuam sob a coordenação do sócio comum e administrador **RENATO CASAGRANDE MINCACHE**, quem define as estratégias industriais e comerciais das empresas.

III - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES:

As Requerentes atuam de maneira coordenada, para produção, logística e comercialização, de maneira interligada, utilizando-se inclusive da mesma marca Workflex. O objetivo é comum, qual seja, a perpetuação da marca, com a comercialização dos bens industrializados.

Conclui-se, portanto, que as empresas que compõem o **GRUPO EMPRESARIAL** são sinônimos de empreendimentos empresariais construídos sobre as mesmas bases, que promovem evidente e relevante função social (art. 170, III, da Constituição Federal de 1988), geradora de renda e bem estar social, para a sua região de origem e para o Estado do Paraná, de modo que a Recuperação Judicial de todas, conjuntamente, vem atender aos anseios da Lei 11.101/2005, pois garante a superação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a **PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, RESGUARDANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**





Estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades das empresas, deve ser acolhido o processamento do pedido em litisconsórcio ativo, com o objetivo de buscar o soerguimento do **GRUPO ECONÔMICO**, devendo a presente Recuperação Judicial ser processada em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, o que desde já se requer seja declarado quando da r. Decisão de deferimento.

03- A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ECONÔMICO:

Não obstante a trajetória de crescimento das empresas, os últimos anos, muito em decorrência da pandemia do **CORONAVÍRUS (COVID-19)** foram avassaladores **PARA QUE SE INSTALASSE A CRISE FINANCEIRA QUE ATINGIU O NEGÓCIO DAS REQUERENTES**, uma vez que os Governos passaram a decretar sucessivas medidas de *lockdown*, **impossibilitando por muito tempo a própria atividade empresarial (dada a necessidade de suspensão das atividades), e, de maneira ainda mais forte, a atividade de seus principais clientes.**

Como é cediço, o *coronavírus (COVID-19)*, que passou a se alastrar pelo Brasil no início do mês de março de 2020, vem causando enorme abalo no país, no Estado do Paraná, e de maneira bastante particular, na região de Apucarana, onde se localizam as Requerentes.

Sem intenção de se mostrar redundante, mas sim com o intuito de expor a este d. Juízo as razões do pedido em tela, as Requerentes trazem breve digressão sobre os impactos da pandemia na região.





Os fatos são notórios e dramáticos: diante da rápida propagação do *coronavírus* (COVID-19), o que era uma crise sanitária se tornou uma pandemia, atingindo níveis mundiais de disseminação.

No Brasil e no mundo, rapidamente foram adotadas medidas de restrição de circulação de bens, pessoas e serviços, tais como o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, pelo Estado de São Paulo, no Rio de Janeiro, bem como por outras medidas impostas nos demais Estados da federação e em diversos outros países.

Foram suspensos os eventos abertos ao público, as atividades comerciais, as atividades empresariais, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias. Ou seja, na primeira oportunidade, se determinou o fechamento do comércio de rua, das lojas de conveniência em postos, dos *shoppings centers*, e até mesmo das indústrias.

E neste período de pandemia do *coronavírus* (COVID-19), **os Decretos Municipais e Estaduais se sucederam. As empresas, e principalmente o setor de serviços e comércio, enfrentaram o abre-fecha.**

O isolamento social necessário para o suposto achatamento da curva de contágio do *coronavírus* (COVID-19) provocou nas indústrias uma reação em cadeia, pois **o consumidor foi impedido (de forma regular) ao direito de locomoção, reduzindo drasticamente o consumo, e atingindo, por via de consequência, diversos elos da cadeia produtiva.**

A atividade das Requerentes, por exemplo, foi imediatamente atingida, já que o setor de produção de bens de consumo não pode trabalhar em *home office*, pelo que a produção e as vendas **pararam** em determinados momentos de restrição absoluta.





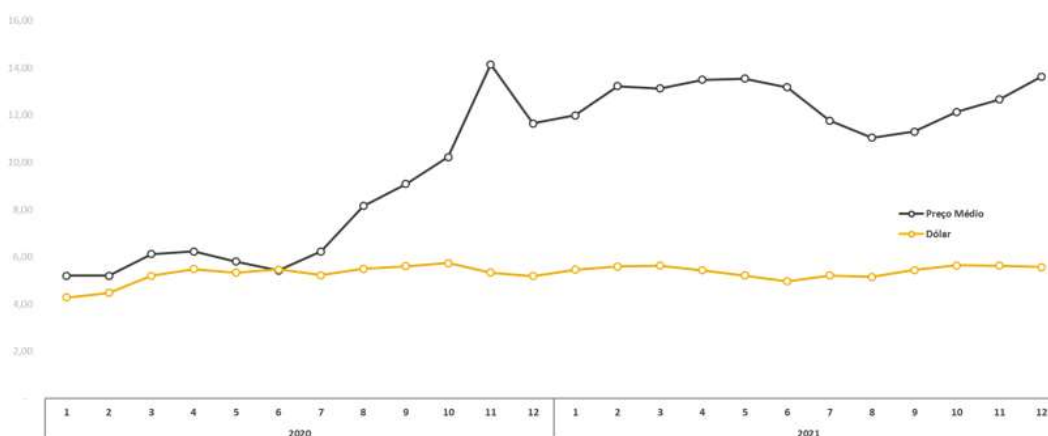
O que se viu, de maneira imediata, foi o cancelamento de pedidos até então feitos, e a ausência de novos pedidos.

Inclusive, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Produtividade do Ministério da Economia (Sepec/ME) divulgou, no Diário Oficial da União (DOU) de 15/9/2020, a lista dos setores econômicos mais afetados pela pandemia do *coronavírus* (COVID-19), após ser decretado estado de calamidade pública no Brasil.

Primeiramente, houve a inegável ausência de demanda para os produtos fornecidos pelas Requerentes, e profundo abalo no faturamento. Num segundo momento, houve inegável impacto no preço de matérias-primas, dada a escassez, acarretando o imediato aumento no custo, e a impossibilidade de repasse por conta da baixa demanda.

Vejamos, por exemplo, a evolução no preço da resina, uma das principais matérias-primas utilizadas pelas Requerentes:

EVOLUÇÃO DO PREÇO MÉDIO DE COMPRA MÊS A MÊS (R\$/KG) EM RELAÇÃO AO DÓLAR - RESINA - GRÁFICO





O que acabou impactando no endividamento:

ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO - POR TIPO DE OPERAÇÃO - CONSOLIDADO

Operação	Num Op.	Saldo Devedor (Princpal)	Tx Pond. (am)	Saldo Devedor (+Juros)	% Total Geral	% ABC
CAPITAL DE GIRO	24	6.396.841	1,33%	8.096.886	35,44%	35,44%
ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS	37	7.385.159	0,00%	7.385.159	32,33%	67,77%
FGI	2	2.357.745	1,89%	2.868.309	12,55%	80,32%
ACC	2	1.187.018	0,00%	1.187.018	5,20%	85,52%
FOMENTO	7	1.124.661		1.124.661	4,92%	90,44%
CHEQUE ESPECIAL	11	977.415	5,77%	977.415	4,28%	94,72%
CDC MAQUINAS/EQUIPAMENT	3	570.427	1,04%	633.049	2,77%	97,49%
FINANCIAMENTOS	3	221.946	0,99%	252.730	1,11%	98,60%
COMISSÁRIA	1	127.200		127.200	0,56%	99,15%
CDC VEICULOS	3	103.648	1,06%	115.844	0,51%	99,66%
CONTA GARANTIDA	1	77.722	3,60%	77.722	0,34%	100,00%
Total Geral	94	20.529.783	0,96%	22.845.993	100,00%	

Some-se a isto o endividamento tributário:

ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO - CONSOLIDADO

N	Endividamento Tributário	Vencidos acima 60d	Vencidos abaixo 60d	Total Vencidos	>= 28/02/2022	2022 3	TOTAL
1	PREVIDENCIARIO	-	2.601.405	2.601.405	-	-	2.601.405
2	DEMAIS DEBITOS	-	2.118.975	2.118.975	-	-	2.118.975
3	ICMS	-	1.517.096	1.517.096	-	-	1.517.096
4	DEBITOS PREVIDENCIARIOS	-	1.081.327	1.081.327	-	-	1.081.327
5	PGFN	-	703.520	703.520	-	-	703.520
6	CP-SEGUR.	24.999	55.597	80.595	-	29.482	110.078
7	SIMPLES NAC.	29.584	28.988	58.573	-	-	58.573
8	CP-PATRONAL	-	-	-	-	341	341
9	CP-TERCEIROS	-	-	-	-	86	86
	TOTAL	54.583	8.106.909	8.161.492	-	29.909	8.191.401

O quadro-resumo é o seguinte:

ENDIVIDAMENTO TOTAL - CONSOLIDADO

Classificação	Endividamento	Endividamento Corrigido (R\$)	% Total Geral
Endividamento Tributário	8.191.401	11.552.010	19,06%
Endividamento Financeiro	22.845.993	23.495.532	38,77%
Endividamento Operacional	12.991.482	13.037.988	21,51%
Endividamento Terceiros	6.409.786	6.409.786	10,58%
Endividamento com Adiantamento de Clientes	2.708.620	2.891.138	4,77%
Operações Pós Safegold (Fomento)	2.014.935	2.014.935	3,32%
Endividamento com Cheques	3.980.124	2.846.661	4,70%
(=) Total Geral I	59.142.340	62.248.050	102,71%
Endividamento com Auto Liquidáveis	-1.639.935	-1.639.935	-2,71%
(=) Total Geral II	57.502.405	60.608.115	100,00%





RESTRIÇÕES CADASTRAIS - CONSOLIDADO

Classificação	Qtd	Valor (R\$)	% Total Geral	% ABC
Protestos	352	1.756.315	99,24%	99,24%
Pendências e Restrições Financeiras	2	13.405	0,76%	100,00%
Ação Cível	1	0	0,00%	100,00%
Cheque Sem Fundos	18	0	0,00%	100,00%
Total Geral	373	1.769.720	100,00%	

Empresa	Qtd	Valor (R\$)	% Total Geral	% ABC
EFFE	200	801.017	45,26%	45,26%
GENOVA	173	968.704	54,74%	100,00%
Total Geral	373	1.769.720	100,00%	

Tais fatores provocaram e reverberaram seus efeitos sobre a operação das Requerentes, e diante desse cenário, **as Requerentes não têm conseguido cumprir com suas obrigações e muito menos fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos.**

Igualmente, não houve possibilidade de repassar o aumento dos custos aos consumidores, eis que a própria instabilidade na economia nacional não projetou indicadores de recuperação da demanda.

As pequenas empresas, responsáveis por 39% dos empregos formais, e as médias, que chegam a empregar 49% da mão de obra brasileira, foram as que mais sofreram as consequências da paralisação.

Merecem destaque, ademais, as informações trazidas pela 10ª edição da pesquisa "O impacto da pandemia do coronavírus nos pequenos negócios" emitida pelo SEBRAE, que levam a algumas conclusões alarmantes:

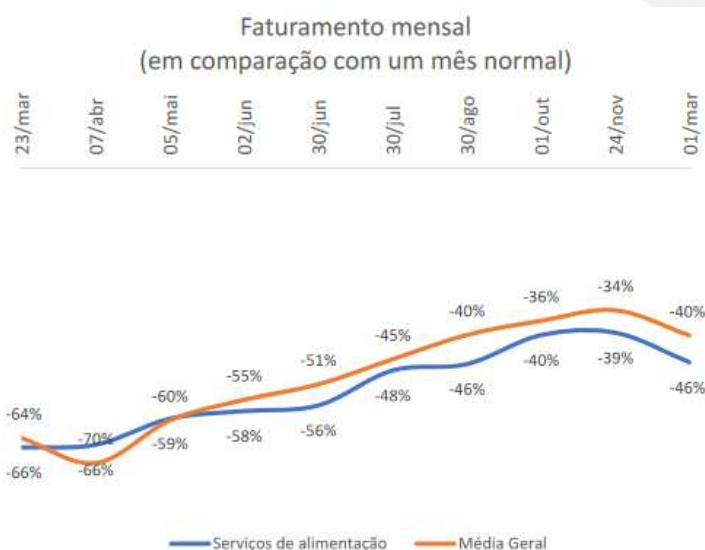




2. IMPACTO NAS VENDAS

No geral, com a reabertura de boa parte das empresas, a situação do faturamento tem melhorado aos poucos. No entanto, nos serviços de alimentação, 87% dos empresários registraram queda no faturamento mensal se comparado a um mês normal, percentual igual a abril de 2020 (87%).

87%
REGISTRARAM
QUEDA NO
FATURAMENTO
MENSAL



4. PESSOAS

Ainda que a crise siga grave para a maior parte dos empresários, para alguns, a melhora do faturamento tem se traduzido em contratações. Se por um lado, 19% dos empresários do segmento demitiram, por outro, 9% contrataram trabalhadores com carteira assinada no último mês. No entanto, este número está abaixo dos 14% da média de todos os setores analisados.



9%
CONTRATARAM EMPREGADOS
CLT NO ÚLTIMO MÊS



19%
DEMITIRAM FUNCIONÁRIOS
CLT NO ÚLTIMO MÊS





5. CRÉDITO



Com relação à situação financeira das empresas do segmento, 44% estavam com dívidas ou empréstimos em atraso. Do total do setor, 57% das empresas procuraram empréstimo, mas apenas 40% dessas efetivamente conseguiram crédito.



Fato é que, a pandemia do *coronavírus* (COVID-19) atingiu de modo muito sensível as empresas **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.** e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, que foram subitamente inseridas em **SEVERA (MAS SANÁVEL) CRISE FINANCEIRA.**

Além disso, os custos financeiros perante as instituições financeiras e fornecedores foram drasticamente aumentados, em alguns casos, cancelados, obrigando-se as Requerentes a utilizarem seus limites de crédito bancário, a buscar recursos financeiros a taxas muito elevadas, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sombra de dúvidas, tem a cada dia estrangulado praticamente todo o seu planejamento financeiro, bem como, a continuidade da atividade com resultados operacionais positivos.

Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non*, a fim de só assim conseguir propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando as Requerentes, seus funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora crise econômica de efeitos regionais.





Nesta linha de entendimento, a situação pela qual passam as Requerentes é a de que, apesar de demandadas pelo seu mercado de atendimento, **o custo dos insumos utilizados na sua produção, tais como derivados de petróleo, energia elétrica e outros, se tornaram absurdamente elevados, a ponto de mesmo com a produção em marcha e com as vendas acontecendo, o resultado financeiro restar negativo**, justamente pela não absorção pelo mercado consumidor, de qualquer aumento real que conseguisse fazer frente à nova realidade industrial.

Ou seja, **apesar do esforço das Requerentes em se manterem firmes produzindo, sem rupturas no fornecimento de seus clientes, o seu caixa passou a experimentar sucessivamente, prejuízos financeiros que ao longo dos últimos 2 (dois) anos foram se avolumando, gerando a necessidade cada vez mais premente de que elas Requerentes buscassem crédito de capital de giro em FIDIC's e Bancos, a taxas igualmente elevadas, o que acabou por produzir um importante endividamento que precisará ser reestruturado**

E essa reestruturação é realmente necessária, a fim de que se possa preservar as empresas, as quais pela importância que detêm no mercado, pela grande geração de empregos e renda que oportunizam, outra alternativa não encontraram, senão a de buscar a Recuperação Judicial como remédio impositivo.

A Lei 11.101/2005 tem como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e, principalmente, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos de forma planejada e organizada, mitigando o risco de quebra e depreciação do patrimônio.

Segundo Mario Ghindini:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.⁶

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.⁷

Em atenção a estes princípios, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que **“o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”⁸.**

O pedido de Recuperação Judicial é o único meio viável a fim de vislumbrar real possibilidade de recomposição da dívida do **GRUPO EMPRESARIAL**, de forma que se mantenham os empregos, que os credores sejam pagos de forma planejada, e que se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos e indiretos, e fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico para a região de Apucarana, o Estado do Paraná, e o país.

⁶ apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34.

⁷ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123.

⁸ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132.





Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial se mostra **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

04- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO:

Como se mencionou anteriormente, a Recuperação Judicial de empresas visa, primordialmente, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, os empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira. É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da mesma forma, o Enunciado nº 1 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: *AgRg no CC 129079/SP*, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; *AgRg no REsp 1462032/PR*, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; *REsp 1173735/RN*, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; *CC 111645/SP*, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; *CC 108457/SP*, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; *REsp 844279/SC*, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; *CC 079170/SP*, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; *CC 129626/MT* (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; *CC 115081/SP* (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;



Waldo Fazzio Junior destaca:

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas.⁹ (grifamos)

O caso das Requerentes se enquadra perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005 pois, como já visto, são empresas com excelente atuação no mercado (fontes geradoras de atividade econômica), e raízes sólidas em Apucarana – PR, ali estando estabelecida há mais de 10 anos na forma de **GRUPO EMPRESARIAL**, empregando atualmente mais de 500 funcionários diretos e em regime de terceirização.

Some-se a isso a relevância social de suas existências ao longo de todos os anos, com a geração de empregos diretos, impostos, e circulação da renda.

Por estas razões, as Requerentes desde já destacam a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...];

⁹ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 35/36.





As Requerentes informam que preenchem todos os requisitos legais, juntando documentos obrigatórios constantes do art. 51 da Lei 11.101/2005.

As Requerentes declararam ainda que: exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliram ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial; os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares, tudo de acordo com as certidões que acompanham o pedido inicial.

Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando todos os créditos anteriores ao pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

05-DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial.

Vejamos:

05.1. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, pelo que se conclui que **as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.**

Por este exato motivo, **requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

SÚMULA 57: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores o pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, requer seja deferida liminar em face da **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, declarando a sujeição dos débitos das Requerentes sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data.





Por cautela, requer a extensão de tal decisão aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.

05.2. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

05.3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AUTOMATIC STAY:

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.





§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Requer, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, nos termos da Lei.

Requer conste da r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial o caráter de ofício, a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância, a fim de evitar bloqueios indesejados no patrimônio.

05.4. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação





fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do Automatic Stay, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim das Requerentes, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp 617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 407535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; REsp 1181533/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013.

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de construção que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco* é o d. Juízo da Recuperação Judicial).

Vejamos:

87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR.

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br



ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)

Conforme a tese firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136970/GO, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDcl no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116695/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br



Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.

E para efeito de essencialidade, além da totalidade dos ativos que compõem a indústria, há veículos utilizados para fretes e para viabilizar a venda dos produtos e acelerar o processo de entrega de matérias primas através de visitas a clientes e fornecedores.

05.5. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*. Requer, neste momento, a dispensa de referidas Certidões Negativas de Débitos.

05.6. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

Tais comunicações, na fase administrativa, deverão ocorrer de forma exclusiva ao d. Administrador Judicial a ser nomeado, evitando-se assim o tumulto processual.





**05.7. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005):**

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

05.8. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSIS E RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

05.9. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.





Requer a intimação das Juntas Comerciais a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

06- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em sede de conversão do pedido inicial de tutela de urgência, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:

- a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;
- b) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;
- d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- e) A nomeação de Administrador Judicial;





Federiche Mincache
A D V O G A D O S

f) A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;

g) A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;

Dá à causa o valor de R\$ 49.531.873,83 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Londrina, 25 de abril de 2022.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

